EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Pelo presente, comunico à Vossas Excelências, nos termos do artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988, que o Poder Executivo Municipal **vetou totalmente**, por vício de iniciativa, o Projeto de Lei nº 135/2025, de iniciativa do Poder Legislativo e autoria da Vereadora Jéssyca Mônica de Lima Cavalcanti, que Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública no Município de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências."

As razões do veto seguem anexas para apreciação desta Casa.

Assim, espera que o veto total seja assegurado.

Oportunamente renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 22 de abril de 2026.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 135/2025.

Veto total ao Projeto de Lei nº 135/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal que "Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública no Município de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a ilegalidade e inconstitucionalidade da redação do Projeto de Lei nº 135/2025, vem através deste, tempestivamente, em conformidade com o § 1º do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, **VETÁ-LO TOTALMENTE**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 35, §1º da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, será julgado dentro de quinze dias úteis, contados da data em que os receber e comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as suas razões.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 01 de abril de 2026, através do Protocolo nº 2.094/2026, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Apesar da relevância da matéria e da louvável intenção do legislador, a proposição não reúne condições de ser convertida em lei, por apresentar vícios de natureza constitucional, legal e administrativa, conforme se expõe a seguir.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. DA REDUNDÂNCIA NORMATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei guarda significativa similitude com as diretrizes já estabelecidas pela Lei Federal nº 15.326/2026, que dispõe sobre a valorização dos profissionais da educação básica em âmbito nacional.

Nesse contexto, a proposição municipal: i) limita-se, em grande parte, a reproduzir normas gerais já previstas em legislação federal; ii) não promove inovação normativa relevante no âmbito local; iii) pode gerar conflitos interpretativos e insegurança jurídica.

Nos termos dos arts. 22, XXIV, e 24, IX, da Constituição Federal, cabe à União estabelecer normas gerais em matéria educacional, sendo competência dos Municípios apenas suplementar a legislação federal, o que não se verifica adequadamente na hipótese.

2. DO VÍCIO DE INICIATIVA

A proposição legislativa em análise incorre em vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais,

bem como sobre a organização administrativa e política de gestão de pessoal no âmbito do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e "c", da Constituição Federal, de aplicação obrigatória aos Municípios por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratem de servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. *In verbis*:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (...)
>
> II - disponham sobre:
>
> (...)
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

E traz a Lei Orgânica deste Município:

> Art. 30 Compete privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

O Projeto de Lei, ao estabelecer diretrizes relativas a planos de carreira, formação continuada, jornada de trabalho e condições de exercício profissional, invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, configurando vício formal insanável.

3. DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Além da interferência na questão organizacional administrativa do Poder Executivo, o aludido o projeto estabelece medidas que, inevitavelmente, implicam aumento de despesa pública, tais como, implementação e revisão de planos de carreira, oferta de programas permanentes de formação continuada e melhoria de infraestrutura e aquisição de recursos tecnológicos.

Entretanto, a proposição não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro, indicação da fonte de custeio e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Tais despesas ao ente municipal sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização do dispêndio ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio contrariam, de maneira expressa, a Constituição Federal em seu artigo 167, parágrafo §7º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 128, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União,

> os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

E, ainda, tal omissão viola os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), comprometendo a validade da norma.

CONSIDERAÇÃO FINAL

Diante do exposto, evidenciam-se vícios de inconstitucionalidade formal e material, bem como contrariedade ao interesse público, razões pelas quais **impõe-se o veto integral** ao Projeto de Lei Ordinário nº 135/2025 – Legislativo.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Santa Cruz do Capibaribe, 22 de abril de 2026.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE